



## PARECER N.º 651/CITE/2017

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1778 - FH/2017

## I - OBJETO

- 1.1. Em 30.10.2017, a CITE recebeu da ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- **1.2.** No seu pedido de horário flexível, de 02.10.2017, dirigido à entidade empregadora, a trabalhadora, assistente técnica a exercer funções na área da ..., vem solicitar, nomeadamente, o seguinte:
  - 1.2.1. A requerente pratica o horário de trabalho de terça a sexta-feira das 9h30 às 16h30 ou das 13h30 às 20h30 e aos sábados das 13h00 às 20h00, e pretende a prática do horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 9h30 às 16h30, para acompanhamento da sua filha menor de 2 anos de idade que vive consigo em comunhão de mesa e habitação.





- **1.3.** Em 20.10.2017, a entidade empregadora refere, nomeadamente, o seguinte:
  - 1.3.1. "A trabalhadora, na carreira e com a categoria de assistente técnica, afeta à Divisão de ... Área da ... a exercer funções nos ..., com o horário de trabalho por turnos de terça-feira a sábado das 9h30 às 16h30, das 13h00 às 20h00 e das 13h30 às 20h30, com folga aos domingos e segundas-feiras, veio em 2 de outubro de 2017, requerer a prática do horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 9h30 às 16h30 para acompanhamento da sua filha menor de 2 anos de idade, ao abrigo do regime da parentalidade, Consagrado no artigo 56.º do Código do Trabalho, aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público por remissão do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
  - 1.3.2. Face ao pedido apresentado solicitou-se parecer à chefia da trabalhadora a qual vem propor o indeferimento do horário requerido pela trabalhadora, apresentando a seguinte fundamentação:
  - 1.3.3. O horário de trabalho por turnos praticado pela trabalhadora está adaptado aos períodos de abertura dos equipamentos, aprovados pela ..., sendo: ... terça-feira a sábado, das 10.00h às 20.00h, encerra ao domingo, segunda-feira e feriados. ... terça a sextafeira, das 10.00h às 20.00h, sábado, das 14.00h às 20.00h, encerra ao domingo, segunda-feira e feriados.





- 1.3.4. O funcionamento/atendimento destes equipamentos é assegurado por quatro assistentes técnicos, todos com as mesmas funções, que praticam o horário de trabalho, em regime de turnos, concretamente: Manhã, das 9.30h às 16.30h Tarde, das 13.00h às 20.00h Noite, das 13.30h às 20.30h, Folgas: domingo (descanso semanal) e segunda-feira (descanso complementar).
- 1.3.5. O horário pretendido pela trabalhadora vem colocar em causa a abertura dos equipamentos, tendo em conta que estão contemplados quatro turnos nos dois equipamentos que são assegurados pelos quatro trabalhadores, nomeadamente de terçafeira a sábado, sendo que atualmente o ... funciona num turno ao sábado.
- **1.3.6.** Estes equipamentos estão encerrados à segunda-feira, não havendo necessidade da presença de trabalhadores naquele espaço;
- 1.3.7. Aquando da falta de algum trabalhador, por motivo de férias, doença ou outra situação, há necessidade de reduzir o horário do equipamento ou proceder ao seu encerramento extraordinário ao público, através de Edital.
- 1.3.8. O regular funcionamento dos equipamentos de juventude, nomeadamente a sua vertente de atendimento ao público, ficaria comprometido com a modificação de horário da trabalhadora, sobretudo aquando da falta de algum trabalhador.
- 1.3.9. As dificuldades que poderiam ser criadas relativamente à escala de turnos que, atualmente é elaborada tendo em conta não só as necessidades do serviço, mas, também, a conciliação com a vida





familiar, havendo ao longo dos anos, uma solidariedade entre todos para substituições de turnos, quando necessário.

- 1.3.10. Considerando os motivos invocados é intenção do ..., recusar o pedido apresentado pela trabalhadora, nos termos do disposto no artigo 57.º do Código do Trabalho, por o respetivo deferimento pôr em causa o funcionamento ... onde a trabalhadora exerce a sua atividade laboral, sendo a sua prestação indispensável para assegurar o atendimento do público que se dirige a estes equipamentos".
- **1.4.** Em 25.10.2017, a requerente apresentou a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível, referindo, nomeadamente, o seguinte:
  - 1.4.1. "Face à recusa do meu pedido, através da notificação, que me foi entregue em mãos no meu serviço, no dia vinte de outubro de dois mil e dezassete, é meu direito fundamentar e reforçar o meu pedido através do disposto:
  - 1.4.2. Alteração da minha situação familiar a nível de horários laborais, em virtude do meu conjugue, pai da menor, ter iniciado uma nova atividade laboral cujos horários são de segunda a sábado não podendo garantir os cuidados necessários da menor enquanto estou no meu horário laboral;
  - 1.4.3. Ausência de um mercado de oferta no que se refere a creches, colégios, amas devidamente credenciadas, até às 21h e incluindo sábado, tanto no concelho do ... como nos concelhos fronteiriços;





- **1.4.4.** Ausência de suporte familiar, que poderiam garantir cuidados à menor, estando todos os familiares diretos a mais de 400km de distância após encerramento da creche, às 19 horas e sábados, encerrada durante todo o dia;
- 1.4.5. Entregar a menor a pessoas não credenciadas para prestar cuidados e que são desconhecidos da família, mãe e pai, e da menor, não conhecendo as suas rotinas, quais os cuidados e os hábitos a tomar no cuidado da criança, agravando a condição financeira, do agregado familiar, pois estes cuidados suplementares acarretam custos avultados por serviços pontuais;
- **1.4.6.** Afetar a saúde psíquica da criança com horários intermitentes e perigando a minha saúde, o que irá afetar a minha qualidade no desempenho das minhas funções laborais;
- 1.4.7. Enaltecendo o esforço por parte do Senhor Presidente da ... e da Divisão de Recursos Humanos face à abertura de um recrutamento interno para afetar um Trabalhador para o meu local de trabalho, e não tendo sido apresentados prazos para a conclusão deste recrutamento, o que poderá ser prolongado por longos períodos, devido aos trâmites legais aos quais se encontram obrigados esses processos".

## II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

**2.1.** O artigo 56.°, n.° 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que "o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da





idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos".

- 2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional o direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, "o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
  - a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
  - b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação".
- **2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57° n.º 2 do CT).
- 2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende "por horário flexível aquele em que o





trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário".

- 2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: "O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:
- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas".
- 2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que "o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas".
- 2.3. Em primeiro lugar recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que "a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes", e que "os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do





Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade", estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.

2.4. Efetivamente, a trabalhadora pretende um horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 9h30 às 16h30. Sucede que os Equipamentos da Área da ... onde a trabalhadora, ora requerente, exerce funções estão encerrados à segunda-feira, pelo que o horário por si escolhido não se enquadra no período de funcionamento do seu local de trabalho.

## III - CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ....
- 3.2. O Presente parecer não dispensa o empregador do dever de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, do dever de facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente





princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.